



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032617-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANTONIO EDSON DE AMORIM e Paciente FABRICIO DOS SANTOS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2032617-08.2025.8.26.0000

Voto nº **34.707 (5/7)**

Impetrante: Antonio Edson de Amorim

Paciente: Fabricio dos Santos Gomes

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, sob o fundamento de que o paciente, preso e denunciado pela prática de roubo, estaria a experimentar constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, pois, em síntese, ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Sustenta o impetrante, ainda, que a própria vítima teria relatado que não sofreu lesão por conta do puxão em seu cabelo, ao azo do roubo, pugnando, assim, pela expedição de contramandado de prisão.

Indeferida a liminar (fls. 28/29), advieram os informes (fls. 31/32).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pela denegação da ordem (fls. 39/42).

É o relatório.

De proêmio, cumpre consignar que a tese relacionada à materialidade do delito levantada pelo impetrante não se enquadra nos estreitos limites de cognição do 'habeas corpus', porquanto envolve análise profunda de fatos e provas, merecendo discussão em contraditório.

Nesse contexto, não se conhece do “writ”, no pertinente.

De fato, a argumentação defensiva não merece beneplácito, pelo menos em sede de cognição sumária, haja vista as circunstâncias da prisão, considerados presentes, em princípio, prova da materialidade, indícios de autoria e a periculosidade causada pelo estado de

liberdade do paciente.

Consoante averiguado, o paciente foi denunciado como incurso, por duas vezes, no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que: “(...) no dia 05 de fevereiro de 2025 (quarta-feira), por volta das 18:00 horas, ao lado da Praça Armênia, Bom Retiro, São Paulo, FABRÍCIO DOS SANTOS GOMES (menor de 21 anos), qualificado na fl. 07 (fotografia na fl. 20), subtraiu para si, mediante violência, o aparelho de telefonia celular, marca Apple, modelo Iphone 14 Pro Max, cor branca, avaliado em R\$5.500,00 (cf. auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega – fl. 16), pertencente a LARISSA VENTIERI PINHEIRO DOS SANTOS. Segundo se apurou, LARISSA VENTIERI PINHEIRO DOS SANTOS manuseava seu aparelho celular, com os vidros abertos, no interior de um veículo de transporte por aplicativo, parado por contado trânsito. FABRÍCIO DOS SANTOS GOMES se aproximou do referido automóvel. Com violência, puxou os cabelos de LARISSA VENTIERI PINHEIRO DOS SANTOS, subtraiu o telefone móvel das mãos dela e fugiu correndo. Depois de consumado o roubo, policiais militares abordaram FABRÍCIO DOS SANTOS GOMES no interior do automóvel VW/Pollo, placas SSS0J4, estacionado na Rua Araguaia, altura do numeral 154. Constataram que o indiciado trazia consigo, sobre o colo, dois aparelhos de telefonia celular, um deles, o Iphone 14 Pro Max, roubado de LARISSA VENTIERI PINHEIRO DOS SANTOS. A ofendida foi contatada e no local não teve dúvidas em apontar FABRÍCIO DOS SANTOS GOMES como o autor do roubo. FABRÍCIO DOS SANTOS GOMES foi preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial, onde optou por permanecer em silêncio (fl.04). (...)” (fls. 56/58 dos autos nº 1503470-86.2025.8.26.0228).

Registre-se que houve regular notificação à autoridade judicial competente, que, por sua vez, na audiência de custódia, bem motivou a necessidade do acautelamento (fls. 23/25), tendo sido, ulteriormente, mantida a custódia (fls. 107/108 e 117/118 dos autos nº 1503470-86.2025.8.26.0228).

Constata-se, que, em verdade, com a presente impetração, objetiva-se desconstituir decisões bem justificadas, não havendo falar, por conseguinte, em falta de fundamentação.

Realmente, extremamente grave a ação enfocada, quer porque vem se repetindo mais e mais nas médias e grandes cidades, trazendo sérios transtornos e absoluta intranquilidade social, quer diante da ousadia, em princípio, empregada, quer pelos danos psicológicos causados às vítimas desse tipo de crime.

Então, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer irregularidade na decretação e manutenção da prisão preventiva.

Nesse contexto, eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia.

E, como cediço, as cautelares alternativas só têm lugar quando ausentes os requisitos da preventiva, quadro diverso daquele aqui apresentado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, que claramente se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública.

Não colhe, portanto, a alegação de que verificado constrangimento ilegal.

Destarte, **conhece-se** em parte da impetração, **denegando-se** a ordem na parte conhecida.

MAURICIO VALALA

Relator